



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.153 - DF (2014/0067485-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : GUEDES BIJUTERIAS E UTILIDADES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S) -
DF001424A
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : BERNARDO MARINHO BARCELLOS E OUTRO(S) - DF030300
ADVOGADA : ANDREA SABOIA FONSECA - DF023214
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : IZABELA FROTA MELO E OUTRO(S) - DF015225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protetatórios.
3. Hipótese em que a embargante, sem explicitar em que consiste a omissão apontada, defende a nulidade de acórdão que nem sequer apreciou o mérito recursal, pois o agravo interno não foi conhecido, por incidência da Súmula 182 do STJ, razão pela qual é tido como protetatório o presente recurso.
4. Fixado o valor da causa em um mil reais, o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no valor de R\$ 2 mil reais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.153 - DF (2014/0067485-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo interno, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

A embargante aduz a nulidade do julgado embargado por falta de fundamentação (CF, art. 93, IX, e CPC/2015, art. 489). Alega que o acórdão se omitiu de apreciar "de forma inequívoca e precisa, o conjunto probatório carreado com a Inicial e reforçado pela instrução processual, que permitiu o julgamento de procedência de todos os pedidos da ação, o que não se mostra razoável".

Ao fim, defende a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, sob o argumento de que demonstrou "inequivocamente que a decisão agravada não examinou corretamente os pressupostos" de inadmissão do apelo extremo, "sobretudo quanto à não pretensão de reexame da matéria fática, razão pela qual merece aquele *decisum* a necessária reparação por parte desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

Contrarrazões da TERRACAP (e-STJ fls. 1.088/1.090).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.153 - DF (2014/0067485-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, a embargante, sem explicitar em que consiste a omissão apontada, defende a nulidade de acórdão que sequer apreciou o mérito recursal, pois o agravo interno não foi conhecido, por incidência da Súmula 182 do STJ.

A interposição de embargos de declaração, sem que seja apontada, de fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, evidencia o caráter protelatório do presente recurso.

De fato, o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios.

Esta Corte Superior tem admitido a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal quando constatada essa hipótese.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Conferir ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1494116/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016, e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1395899/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016.

A mesma postura tem-se verificado nos aclaratórios interpostos sob a égide do novo regramento processual civil, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, não se constituindo tal medida integrativa em meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida no acórdão embargado, qual seja: o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.

2. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl no AgInt no RMS 45.943/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Na hipótese, considerando que o valor da causa foi fixado em um mil reais (e-STJ fl. 14), o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que entendo cabível a fixação daquela sanção em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A esse respeito: EDcl nos EDcl no REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a imposição de multa à parte embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067485-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 493.153 / DF**

Números Origem: 00096782120108070001 17839310 20100110178393 20100110178393AGS
96782120108070001

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUEDES BIJUTERIAS E UTILIDADES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S) - DF001424A
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: BERNARDO MARINHO BARCELLOS E OUTRO(S) - DF030300
ADVOGADA	: ANDREA SABOIA FONSECA - DF023214
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: IZABELA FROTA MELO E OUTRO(S) - DF015225

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GUEDES BIJUTERIAS E UTILIDADES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S) - DF001424A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : BERNARDO MARINHO BARCELLOS E OUTRO(S) - DF030300
ADVOGADA : ANDREA SABOIA FONSECA - DF023214
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : IZABELA FROTA MELO E OUTRO(S) - DF015225

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.